PORTARIA Nº 048/2014

" Disciplina o sistema de responsabilização de motoristas por infrações e autuações de trânsito em veículos próprios , cedidos, ou a serviço do Município e dá outras providências..."

O Prefeito Municipal de Abaeté, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, e considerando as demais exigências legais para a espécie, e,

Considerando as crescentes autuações por infrações de trânsito lavradas em desfavor do Município, a maioria por inobservância dos condutores das regras de trânsito e deveres consignados no Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que a tolerância contínua pela administração , destas infrações, sem responsabilização administrativa dos condutores e ressarcimento do erário pelas multas impostas e por ele suportadas, fere os princípios Constitucionais que norteiam a administração, notadamente a legalidade, moralidade e eficiência;

Considerando mais, que tal situação transmuta-se em injustiça para com aqueles que pautam a conduta funcional, na observância dos deveres impostos aos servidores públicos, observando e velando pelo cumprimento das normas;

Considerando ainda, que a administração, tem o dever de apurar e punir as faltas praticadas pelos seus quadros, que agem em desacordo com o Estatuto do Servidor Público;

Considerando, finalmente, a necessidade de velar pela preservação do patrimônio público e do erário;

E ainda, que é dever da administração se ressarcir pelos prejuízos decorrentes de ação culposa, ou dolosa de seus agentes,

RESOLVE:

Art: 1º- Esta Portaria estabelece os deveres e responsabilidades dos motoristas dos quadros da administração municipal, independente da modalidade do veículo que conduzam, e abrangerá todos os órgãos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, estabelecendo rotinas , orientando os condutores de veículos, e impondo responsabilidades.

Art. 2° - Em conformidade com o que dispõe a Lei n° 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Nacional) e Lei Municipal n° 1660/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos de Abaeté), e tendo em vista a responsabilidade dos servidores e do administrador público perante os administrados de proteger o Patrimônio Público contra o uso indevido, bem como visando atender a legislação e evitar infrações de trânsito, a Administração Municipal determina aos condutores de veículos do Poder Executivo, a adoção dos procedimentos constantes desta Portaria, na prática de suas atividades.

Art. 3°- Para fins desta Portaria, considera-se frota municipal, as máquinas, caminhões, ônibus, veículos, motocicletas e equipamentos em geral, e todos os demais instrumentos necessários para a execução de obras e serviços públicos municipais.

Art. 4° - A condução da frota municipal, somente poderá ser realizada por motorista profissional ou servidor, devidamente habilitado e autorizado, que detenha a obrigação respectiva em razão do cargo ou função que exerça.

Art. 5° - Os servidores públicos municipais, dos órgãos e entidades integrantes da administração Pública Municipal Direta e Indireta, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motoristas, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação - CNH e devidamente autorizados.

Parágrafo único: A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor irá utilizar, conforme a Lei n° 9.503/97 (Código de Trânsito).

Art. 6°-São deveres dos servidores públicos municipais, exercentes ou ocupantes do cargo de motorista, ou operadores de máquinas, de modo efetivo, temporário ou esporádico:

I- Portar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo do carro que estiver conduzindo, quando for o caso.

II- Manter devidamente atualizada a validade da Carteira Nacional de Habilitação, com a realização do exame de aptidão física e mental específico da categoria profissional e o devido registro na carteira.

III- Ser responsável pelo veículo, inclusive por seus acessórios e sobressalentes, desde o momento em que receber a chave até a devolução ao responsável por sua guarda.

a) O motorista que ceder a direção do veículo a terceiros não autorizados, habilitados ou não, estará sujeito às sanções previstas na legislação especifica(Estatuto do Servidor).

IV- O motorista deverá portar documento de identificação funcional, ou pessoal, e apresentar-se vestido adequadamente;

V- O motorista deverá se instruir quanto à localização e melhores vias de acesso aos locais para os quais foram designados.

VI- O motorista deverá submeter-se, segundo cronograma da administração, a cursos de capacitação, reciclagem e outros sobre protocolo, comportamento, normas de trânsito e segurança.

Art. 7°- As infrações de trânsito em que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, a responsabilidade seja do condutor, serão imputadas ao condutor infrator, mediante desconto sobre sua remuneração na forma desta Portaria.

Art. 8°- O servidor condutor, é solidariamente responsável nos casos de prejuízos resultantes de dolo ou culpa do condutor do veículo oficial, sem prejuízo da competente ação regressiva.

Art.9º- Cabe ao motorista portar, permanentemente, seus documentos de habilitação atualizados, bem como verificar os equipamentos e as condições do veículo sob sua responsabilidade.

Art. 10- Em caso de acidente com veículo do Município ou a seu serviço, o motorista condutor do veículo deverá tomar as seguintes providencias:

I - havendo vítima, prestar-lhe, prioritariamente, pronto e integral socorro;

II- acionar organizações socorristas (Corpo de Bombeiros, SAMU, etc) para a remoção da vítima afetada com lesões graves;

III - arrolar no mínimo 2 (duas) testemunhas, se houver, de preferência não envolvidas diretamente no acidente, anotando nome completo, profissão, identidade, endereço e local de trabalho antes da chegada da autoridade, ou agente policial;

IV- Comunicar a ocorrência à área de transporte pelo meio mais rápido, devendo fazê-lo, posteriormente, por escrito.

V- A área de transporte, ao receber a comunicação, deverá tomar as seguintes providencias:

V.I - imediatas:

a- solicitar à comparecimento da Policia Militar, ou rodoviária, segundo a competência local, e se for o caso, a realização de perícia, e, havendo vítimas, obrigatoriamente, o comparecimento de perito do Departamento de Polícia Técnica;

b - comparecer ao local para verificar as proporções do acidente e coordenar as medidas necessárias;

c- providenciar a remoção do veículo sinistrado da via pública, após a liberação pela autoridade policial competente;

d- providenciar o reboque do veículo para a garagem ou oficina, se for o caso.

V.2- posteriores:

a- solicitar cópias da ocorrência, do laudo pericial e, se houver vítimas, do laudo médico, respectivamente, a delegacia policial da circunscrição, ao Departamento de Polícia Técnica e à autoridade médica competente;

b- proceder a identificação e a avaliação dos danos materiais sofridos pelo veículo envolvido no acidente, apresentando orçamento a administração visando adoração dos procedimentos para o conserto;

c- em caso de vítimas, ou prejuízos cobertos por seguro de responsabilidade civil, promover as medidas necessárias, inclusive a notificação aos interessados beneficiários e a empresa seguradora;

d- providenciar a assinatura, pelo motorista, do Termo de Assunção de Responsabilidade, quando o laudo não lhe for favorável;

e- encaminhar a documentação pertinente à área administrativa , objetivando a instauração dos procedimentos necessários.

Parágrafo único: Além das incumbências descritas anteriormente, compete ainda ao motorista ou, caso este não esteja em condições, a área de transporte realizar o levantamento dos dados a seguir, para instruir a comunicação da ocorrência a ser oportunamente feita, conforme o caso:

a – características dos outros veículos envolvidos (marca/tipo, placa, número do chassi, ano, uso do veículo);

b- data, hora e local do acidente;

c- direção (sentido) das unidades de tráfego;

d- velocidade no momento imediatamente anterior ao acidente;

e- via preferencial de trânsito;

f- sinalização (existência ou não de sinal luminoso, placas, gestos, sons, marcos, barreiras);

g- condições da pista;

h- visibilidade;

i- número da apólice e nome da companhia seguradora dos outros veículos envolvidos;

j- nome de quem dirigia os outros veículos, endereço e número da carteira de habilitação, data de emissão e repartição expedidora;

l – especificação dos danos verificadas no veículo;

m-descrição de como ocorreu o acidente;

n- qualquer outro dado que possa influir na aferição da culpa.

Art. 11- O motorista condutor do veículo e demais servidores do Município, eventualmente envolvidos em acidente de trânsito, deverão evitar alterações e discussões de qualquer natureza com os demais

implicados no acidente, procurando conduzir os acontecimentos com serenidade.

Art. 12- De posse do laudo pericial e dos demais documentos pertinentes ao acidente, a administração promoverá seu encaminhamento a autoridade competente com a apresentação de relatório circunstanciado, sugerindo providencias.

Art. 13- Quando o acidente resultar em dano à Fazenda Pública ou a terceiros, será instaurada sindicância para averiguar as causas que deram motivo ao ocorrido, caso em que, configurada a existência de indícios de dolo ou culpa do servidor, será instaurado processo administrativo disciplinar para apurar os fatos, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14- Comprovado o dolo ou culpa do condutor do veículo oficial, este deve responder pelos danos, avarias e quaisquer prejuízos resultantes do acidente, indenizando a Fazenda Pública ou o terceiro prejudicado.

§ 1°- O ato que responsabilizar o motorista, caso seja servidor, sob qualquer forma, deve constar de portaria, na qual será indicado o fato que resultou na responsabilidade, o dispositivo legal em que se fundamenta, o valor dos prejuízos, a providencia tomada e, se houver, a penalidade disciplinar imposta.

§ 2°- A indenização à Fazenda Publica e/ou a terceiros, em caso de motorista servidor, será feita mediante desconto em folha de pagamento, em prestações mensais atualizadas não excedentes a decima parte da remuneração.

§ 3°- Não cabe desconto parcelado quando o servidor:

I- solicitar demissão, salvo se passar a exercer outro cargo público municipal;

II- abandonar o cargo ou dele for dispensado;

III- Entrar em gozo de licença sem remuneração, para tratar de interesse particular.

Art. 15- Os danos causados a terceiros, quando não indenizados diretamente pelo condutor do veiculo, serão de responsabilidade da Administração, sem prejuízo da respectiva ação regressiva extrajudicial ou judicial contra o responsável.

Art. 16- Independentemente da indenização a que estiver obrigado, pode ser aplicada ao servidor responsável, pena disciplinar variável, segundo as circunstâncias e o caráter da falta, nos termo do Estatuto dos Servidores.

Art. 17- Aos condutores dos veículos próprios do Município ou a seu serviço, caberá a responsabilidade pelas infrações por eles praticadas na direção de veículos.

§ 1º- Se julgar indevida, o motorista pode contestar a multa, dirigindo requerimento à Administração, para que ela providencie o recurso da multa junto ao órgão oficial de trânsito.

§ 2º- O pagamento das multas de trânsito cometidas pelos condutores de veículos será efetuado pelo Município, porém, ato continuo, a Administração descontará da folha de pagamento do motorista infrator, o valor da multa de sua responsabilidade, sendo servidor, ainda que temporário.

§ 3º- O pagamento poderá ser à vista ou parcelado e se dará de acordo com os seguintes procedimentos:

a) O condutor infrator de qualquer norma de trânsito fica responsável pelo pagamento da constante multa da Notificação de Autuação, podendo, se quiser, autorizar o desconto mensal do parcelamento em sua folha de pagamento, respeitando o valor limite para desconto de acordo com a legislação municipal, bem como, a remuneração recebida pelo mesmo;

b) Caso assim decida, o condutor infrator se compromete pelo pagamento da Notificação.

§ 4º- O condutor que se recusar a pagar o Auto de Infração, após transposto o exercício do contraditório e da ampla defesa, será compulsoriamente impelido a suportar o ônus, valendo-se a administração

dos meios lícitos para recebimento do crédito, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 18- Em caso de infração, em que não conste a identificação do condutor, a administração deverá identificá-lo e comunicar ao órgão de trânsito, quando responsável, na forma do art. 257 do CTB, uma vez que o descumprimento implica a constituição de outra multa ao proprietário do veículo, nos termos dos *§§ 7° e 8°*.

Art.19- Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

Abaete, 30 de abril de 2014.

Armando Greco Filho
Prefeito Municipal